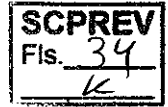


ULISSES FIGUEIREDO
& MONDO ZAPPELINI



— A D V O G A D O S —

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV) em relação à necessidade emergencial de contratação de operadora de saúde, bem como a ausência de interessados no procedimento licitatório.

Inicialmente, cabe pontuar que a Entidade havia contratado a operadora AGEMED, a qual deixou de prestar atendimento eficiente. Cita-se, a título exemplificativo, que a operadora deixou de atender grande parte dos hospitais e clínicas credenciadas, inclusive o hospital Baía Sul.

Os colaboradores da Entidade repassaram diversas comprovações da negativa de atendimento e realização de exames, tendo em vista o descredenciamento da operadora AGEMED.

Em razão da ausência de prestação de serviços, o contrato com a operadora foi imediatamente rescindido, conforme notificação enviada.

Cabe pontuar que a Entidade de Previdência Complementar deve seguir os parâmetros da Convenção Coletiva do Trabalho dos Securitários, a qual estabelece em sua cláusula dezessete a necessidade de assistência médica.

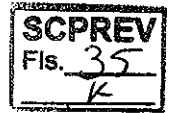
Assim, o plano de saúde não é apenas um benefício facultativo para os colaboradores, mas obrigatório, considerando a previsão em nome coletiva, senão vejamos:

CLÁUSULA DEZESSETE - ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU PLANO DE SAÚDE

As empresas assegurarão assistência médica e/ou plano de saúde aos seus empregados, com a participação destes no seu custeio, tudo de acordo com os critérios que vierem a ser estabelecidos pela empresa, sendo facultada ao empregado sua adesão.

ULISSES FIGUEIREDO & MONDO ZAPPELINI

— A D V O G A D O S —



Nota-se ainda que a assistência médica, sem a contratação de plano de saúde, por meio de reembolso de despesas, seria extremamente onerosa para Entidade. Isso porque, considerando a possibilidade de problema de saúde grave ou mesmo acidente, os custos médicos com internação, cirurgia, exames podem exceder significativamente o valor mensal da contratação de plano de saúde. Tal prática ofenderia o princípio da economicidade.

Além disso, no caso concreto, a Entidade possui apenas 5 (cinco) colaboradores e estrutura pequena com dotação orçamentária restrita, o que inviabilizaria a possibilidade gasto exorbitante.

Neste sentido, invoca-se o princípio da economicidade e eficiência, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destaca-se que, nos termos da Resolução Normativa n. 438/2018, é possível realizar portabilidade de carências dentro do prazo excepcional de no máximo 60 (sessenta) dias, senão vejamos:

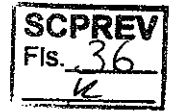
Art. 8º - A portabilidade de carências poderá ser exercida em decorrência da extinção do vínculo de beneficiário e deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ciência pelo beneficiário da extinção do seu vínculo com a operadora, não se aplicando os requisitos de vínculo ativo, de prazo de permanência, e de compatibilidade por faixa de preço previstos, respectivamente, nos incisos I, III e V do caput do artigo 3º desta Resolução, nas seguintes hipóteses

No caso em tela, a operadora AGEMED informou a Entidade a respeito do cancelamento do plano em 09.10.2019, conforme contra notificação extrajudicial encaminhada.

Portanto, o procedimento de portabilidade de carência poderá ser realizado até no máximo 10.12.2019.

ULISSES FIGUEIREDO & MONDO ZAPPELINI

— A D V O G A D O S —



Pois bem, a primeira premissa concluída é no sentido da contratação com urgência de nova operadora de plano de saúde.

Cabe salientar que, conforme artigo 5º da Lei n. 661/2015, a SCPREV é entidade fechada de previdência complementar, senão vejamos:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), cuja finalidade é administrar e executar plano de benefícios de natureza previdenciária, observadas as disposições das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Além disso, em que pese a SCPREV tenha personalidade jurídica de direito privado, a Lei Complementar nº 661 de 2015, em seu artigo 13, inciso I, prevê a sua submissão aos ditames da Administração Pública, como a subordinação à legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, revelando, assim, sua natureza pública.

Desta maneira, evidente é a necessidade da fundação licitar para realizar a contratação dos serviços.

Em razão dos ditames previstos na Lei n. 8.666/93, a Entidade realizou procedimento licitatório, tendo publicado edital n. 002/2019, vinculado ao processo n. 0035/2019, para contratação de operadora de saúde. Os instrumentos convocatórios foram devidamente publicados no diário oficial (DOE n. 21.130) e disponibilizado no sítio eletrônico da Entidade, qual seja: <https://www.scprev.com.br/copia-licitacao-para-contratacao-de>.

O pregão presencial ocorreu em 06.11.2019, às 14h30min, tendo sido deserto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

ULISSES FIGUEIREDO & MONDO ZAPPELINI



— A D V O G A D O S —

No caso em tela, é possível cogitar a realização de nova licitação, no entanto acarretaria na perda do período de carência dos funcionários, bem como ônus excessivo a Fundação, a qual arcará com os custos médicos dos funcionários por imposição da norma coletiva.

Considerando a regular a licitação, com fundamento no artigo 24, inciso V, da Lei n. 8.666/94, existe a seguinte possibilidade:

Art. 24. É dispensável a licitação: **V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;**

Conforme acima exposto, a repetição do certame poderá acarretar em diversos prejuízos à Fundação de Previdenciária Complementar, o que permite a contratação direta.

A propósito, este foi o entendimento do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul:

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE: 1 – **declarar REGULAR e LEGAL o procedimento de dispensa de licitação**, o Contrato Administrativo n. 233/2010 e a formalização do Primeiro Termo Aditivo, com fulcro no artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06; 2 - declarar REGULAR e LEGAL a Execução Financeira Contratual, com fulcro no artigo 311, Inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06; 3 – aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, a Autoridade Responsável, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90; 4 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo (artigos 157 e 212, § 1º do RI/TCE/MS), sob pena de execução; 5 – recomendar ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas legais, relativamente às contratações e aditamentos celebrados, assim como para que os documentos sejam enviados a esta Corte de Contas, dentro do prazo regimental, de maneira que não mais

ULISSES FIGUEIREDO & MONDO ZAPPELINI



— A D V O G A D O S —

ocorram falhas dessa mesma natureza; 6 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 724462011 MS 1164950, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 591, de 27/11/2012)

EMENTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO EXAMES DE RESSONÂNCIAMAGNÉTICA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DECLARAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTERIOR DESERTA REGULARIDADE CONTRATO ADMINISTRATIVO CLAUSULAS ESSENCIAIS OBRIGAÇÃO DAS PARTES FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE TERMO ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO JUSTIFICATIVA AUTORIZAÇÃO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. É regular a dispensa de licitação quando houver demonstração de que não houve interessado em licitação anterior, mediante declaração de licitação deserta juntada aos autos. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 215/2014 e do 1º, 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, representada pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, e a Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda. Campo Grande, 18 de outubro de 2016. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 161282014 MS 1.545.043, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1622, de 04/09/2017)

Portanto, salvo melhor Juízo, indica-se a dispensa de licitação em razão da licitação deserta e dos seguintes motivos: a) perda da carência dos funcionários; b) prejuízo ao erário com reembolso de despesas médicas, o que ofende o princípio da economicidade; c) possível ofensa às normas trabalhistas.

Florianópolis/SC, 17 de novembro de 2019.

DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO

OAB/SC 30.037

NATÁLIA DOMÊNICA EYNG RATTIN

OAB/SC 46.801

ULISSES FIGUEIREDO
& MONDO ZAPPELINI

— ADVOGADOS —

